



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV 767**

**00097** ETIQUETA

DATA  
02/02/2017

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017**

AUTOR  
**DEP. WEVERTON ROCHA- PDT/MA**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
15 da Lei nº  
8.213/1991,  
alterado pelo art. 1º  
da MP

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se no art. 1º da MP 767, de 2017, alteração na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§ 5º Durante o período de graça previsto neste artigo, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A proposta desta emenda é assegurar que a segurada desempregada tenha direito ao salário-maternidade durante o período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/1991, entendido como aquele em que o trabalhador mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições.

A medida é necessária para que a garantia seja prevista em diploma legal, hoje disciplinado apenas no parágrafo único do art. 97 do Decreto nº 3.048/1999, após muitos anos de

CD/17078.53363-10

batalhas perdidas do INSS, que insistia em não assegurar à mulher, no período de graça, mesmo segurada, o direito ao salário-maternidade, não obstante a jurisprudência consolidada dos tribunais.

Dessa forma, possíveis alterações referentes a essa garantia exigirão a edição de lei ordinária para a sua disciplina.

Peço, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.